



CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO VELHO - RO  
PODER LEGISLATIVO  
VEREADOR JURANDIR BENGALA



**PROJETO DE LEI Nº**

**GVJB/CMPV/2014**

**PROTÓCOLO**

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3958/2014

Proj. de Lei Comp. Nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_

Ordem a Lei Org. Nº \_\_\_\_\_

Data 05/06/14 Horário 09:55

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shoppings centers disponibilizarem painéis orientadores de localização, inclusive com escrita em braile e piso tátil nas formas que especifica, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de sua atribuição conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.**

**Faço Saber que a Câmara Municipal de Porto Velho, aprova e eu sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - Ficam obrigados os shoppings centers a disponibilizar painéis orientadores de localização, inclusive com escrita em braile e sinalização tátil para as pessoas com deficiência visual.

**§ 1º** - Nos painéis orientadores deverão constar as informações essenciais para o deslocamento seguro e adequado, com acessibilidade ao deficiente físico e visual, especialmente aquelas relativas à localização das entradas/saídas, saídas de emergência, escadarias, elevadores, escadas rolantes, banheiros, lojas e áreas de alimentação;

**§ 2º** Os Painéis orientadores de localização, deverão ser preferencialmente instalados após as portas de entrada dos Shoppings Centers ou em locais estratégicos de fácil visualização e acesso;

**§ 3º** - Nos locais de acesso aos painéis deverá ser instalado piso tátil direcional, em conformidade com a Norma Técnica de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);



CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO VELHO - RO  
PODER LEGISLATIVO  
VEREADOR JURANDIR BENGALA

**§ 4º** - Piso tátil direcional e piso tátil de alerta, seguindo as especificações da referida Norma Técnica de Acessibilidade, deverão ser instalados para servir de guia de caminamento onde for indispensável uma referência de sentido de deslocamento ou quando houver caminhos preferenciais de circulação, levando em conta necessidades fundamentais de orientação relacionadas ao acesso às entradas/saídas, saídas de emergência, escadarias, elevadores, escadas rolantes, banheiros, lojas e áreas de alimentação;

**Art. 2º** - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a:

I – advertência;

II – multa equivalente a 2.000 UPF's, sendo duplicada sucessivamente a cada reincidência;

III – interdição do estabelecimento até que a infração seja sanada, além de outras sanções cabíveis nos termos da legislação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

**Câmara Municipal de Porto Velho, 02 de Junho de 2014.**

  
Jurandir Bengala  
Vereador - PT



CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO VELHO - RO  
PODER LEGISLATIVO  
VEREADOR JURANDIR BENGALA



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores, este projeto de lei, tem como objetivo orientar melhor nossos consumidores assegurando também melhor acessibilidade as deficientes físicos e visuais, no sentido de facilitar a localização de entradas/saídas, saídas de emergência, escadarias, elevadores, escadas rolantes, banheiros, lojas e áreas de alimentação, tendo como foco específico o espaço interno dos shoppings centers, onde é notória a falta de qualquer instrumento ou meio para garantir o acesso e a locomoção segura dos deficientes físicos e visuais, inclusive em caso emergencial, o que é indispensável, levando em conta a ocorrência de sinistros em nossa cidade nesses locais em situações emergenciais de desocupação.

Sabendo que os deficientes físicos e visuais tem maior vulnerabilidade pela falta de orientação prévia que lhes permita ter ciência de informações essenciais como localização de saída nestes ambientes, a previsão legal deste projeto visa sanar essa deficiência, obrigando os shoppings da nossa cidade a disponibilizarem esses meios essenciais de orientação espacial, adaptados também aos deficientes físicos e visuais, para que possam obter informações, por meio de painéis orientadores, incluindo escrita em braille e sinalização tátil, dos equipamentos e estrutura física do local, assegurando um deslocamento seguro e o amplo acesso segundo o propósito inerente à acessibilidade, que é garantir a autonomia do deficiente propiciando-lhe os meios para deslocamento próprio e seguro em qualquer ambiente.

Esta propositura não trata de matéria exclusiva de Lei Federal, uma vez que dispõe sobre assunto de interesse local, onde é cabível, portanto, a legislação municipal sobre o tema (art. 30, inciso I, CF), destacando-se nesse sentido a seguinte decisão do STF:

Atendimento ao público, matéria de interesse do Município, não se confundindo com às atividades-fim das instituições [...]. Competência legislativa do Município. (RE 432.789-SC, 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau).



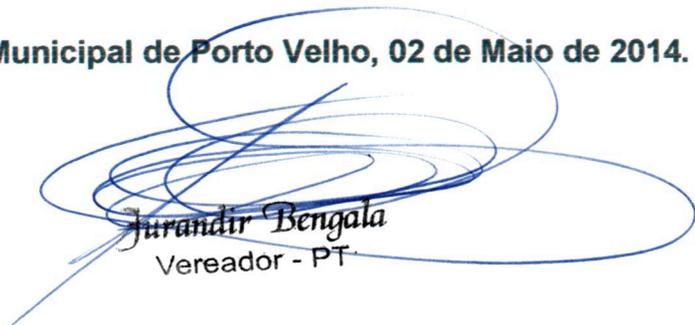
CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO VELHO - RO  
PODER LEGISLATIVO  
VEREADOR JURANDIR BENGALA

Do mesmo modo, não ingressa nos assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Não invade a competência reservada ao Poder Executivo, restringindo-se a dispor sobre matéria de competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo, ou seja, sobre o atendimento aos usuários. (ADI nº 70036547644 - TJRS).

Do mesmo modo, não há falar em violação ao princípio da livre iniciativa, porquanto esse, no contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que "liberdade de desenvolvimento de empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades, e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo" (DA SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 711). Portanto, a liberdade de iniciativa deve ser exercida respeitando as normas impostas pelo Poder Público para o desempenho daquela atividade econômica, em especial aquelas de ordem pública e de interesse local que objetivam aprimorar o atendimento e, em especial nesse caso, dar efetividade ao direito à acessibilidade.

Assim, nada mais oportuno e necessário do que disciplinar a acessibilidade a todos, considerando as limitações e as circunstâncias que impõem uma atenção especial aos deficientes físicos e visuais, não como privilégio, mas como forma de assegurar direitos elementares. Por fim, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria tão importante para os nossos municípios.

**Câmara Municipal de Porto Velho, 02 de Maio de 2014.**

  
Jurandir Bengala  
Vereador - PT